

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 405/93
INTERESSADA : Delegacia do MEC em São Paulo
ASSUNTO : Consulta quanto ao registro do Diploma
de Biblioteconomia de Adriana Cybele
Ferrari, expedido pela Escola de
Biblioteconomia e Documentação de São
Carlos
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 825/93 - CETG - APROVADO EM: 27/10/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Sr^a Delegada do MEC, em São Paulo, dirige consulta a este Conselho, formulada pela Seção de Registro de Diploma da Universidade Federal de São Carlos, quanto ao registro de diploma de Biblioteconomia, de Adriana Cybele Ferrari, expedido pela Escola de Biblioteconomia de São Carlos.

Tal consulta teve origem no fato de que a referida aluna, conforme Ofício FESC/EBDSC 190/92, de 26 de outubro de 1992, da Fundação Educacional São Carlos, prestou um único vestibular para cursar concomitantemente, apesar de em turnos distintos, os cursos de Educação Física e Biblioteconomia.

No mencionado ofício, a Instituição esclarece que oferece dois cursos de graduação, que seu Concurso Vestibular é unificado, e que a aluna em pauta inscreveu-se, foi classificada e matriculou-se nos dois cursos oferecidos.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente expediente da chamada "matrícula simultânea", assunto amplamente debatido pelo Conselho Federal de Educação e pelos nossos Tribunais.

É fato notório que a legislação anterior à Lei nº 4.024/61 vedava a matrícula simultânea em mais de um curso de graduação, na mesma ou em diferentes instituições, determinando, inclusive, que, ocorrendo a hipótese, apenas um dos diplomas seria susceptível de registro, enquanto os estudos correspondentes ao segundo seriam considerados irregulares e nulos seus efeitos.

A Lei nº 4.024/61 e a legislação posterior preferiram omitir-se, nada dispondo a respeito. Evidencia-se que o problema de "matrícula simultânea" repousa sobre a instituição da frequência obrigatória, não inferior a 75% das aulas e demais atividades previstas para cada disciplina o que imediatamente deflui do preceito de compatibilidade horária.

Assim, ressalvada a compatibilidade horária e o número de vagas fixadas para o curso, e inexistindo preceito legal ou norma dos Conselhos de Educação vedando expressa ou implicitamente tal procedimento, caso deste Colegiado, a matéria está entregue ao alvedrio das próprias instituições que têm eventualmente regulado, em seu âmbito, as matrículas simultâneas.

Outro problema substantivo que não pode deixar de ser analisado, diz respeito às cargas horárias a serem integralizadas pelo aluno, porque elas, no dizer do Parecer CFE nº 4.613/78, "dizem respeito aos limites de dispersão ou de concentração compatíveis respectivamente com a organicidade dos estudos e com sua proveitosa assimilação, e neste sentido a capacidade do estudante é limitada, quer os estudos se façam em um ou em dois cursos".

Por derradeiro, deve ser analisado se a classificação de um candidato em concurso vestibular de uma instituição, para uma carreira, não veda a opção por outra. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Remessa "Ex Offício" em Mandado de Segurança nº 92.02.04818-5/RJ), nos seguintes termos: "Se o candidato obteve o número mínimo de pontos para a carreira pretendida, a mudança de área não prejudica terceiros, nem os interesses do ensino. Inexistência de óbice legal ao atendimento da pretensão. Sentença confirmada".

Colhem-se, ainda, nos autos do processo, que, em 1987, quando a aluna prestou vestibular e efetuou a sua matrícula para o Curso de Biblioteconomia da Fundação Educacional São Carlos, esta não preencheu todas as suas vagas, permanecendo 11 vagas, ociosas. Deve-se ressaltar que a simultaneidade de cursos ocorreu apenas durante dois semestres, ano letivo de 1987, em períodos distintos, Biblioteconomia (matutino) e Educação Física (noturno), trancando matrícula neste último, no início de 1988.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e não havendo sido ferido nenhum preceito legal ou norma deste Conselho, inexistiu óbice ao registro de Diploma de Biblioteconomia, de Adriana Cybele Ferrari, expedido pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

**a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1993.

**a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente da CETG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente